



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000692/2002-87
Recurso nº. : 143.106
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA ELIZABETH PASCHOALICK CHAVES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.961

IRPF. DESPESAS MÉDICAS - Comprovados os pagamentos feitos com fisioterapia e a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas médicas, se restabelece o valor indevidamente glosado na declaração de ajuste anual pertinente ao ano-calendário de 1999.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por MARIA ELIZABETH PASCHOALICK CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI FÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000692/2002-87
Acórdão nº : 106-14.961

Recurso nº. : 143.106
Recorrente : MARIA ELIZABETH PASCHOALICK CHAVES

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 33 a 37, exige-se da contribuinte imposto sobre renda no valor de R\$ 617,85, acrescido de multa no valor de R\$ 185,28, e juros de mora no valor de R\$ 71,99, em face das alterações feitas na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000 (FAR de fl. 38) nos itens rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e IR- Fonte e despesas médicas.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte, por procuradora (fl.31), apresentou a impugnação de fls. 1, instruída pelos documentos anexados as fls. 2 a 30.

Realizada a diligência solicitada pelo órgão de julgamento (fls.55/56) foram anexados os documentos de fls. 61/62.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência em decisão anexada às fls. 64 a 68, valendo-se dos seguintes argumentos:

- A interessada afirma, em sua peça impugnatória, que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, considerados omitidos pela fiscalização, são provenientes da pensão que lhe é paga pelo IPESP, devendo ser considerados como rendimentos isentos e não tributáveis, pois é portadora de moléstia especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 desde dezembro de 1997.

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000692/2002-87
Acórdão nº : 106-14.961

- O Laudo Médico Oficial, apresentado pela interessada à fl. 62, emitido pela Junta Médica Oficial da universidade Federal de Uberlândia em 1/03/2000, comprova que a contribuinte sofre de paralisia irreversível e incapacitante, doença relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988.

- Entretanto, como o referido documento não faz menção à data em que a doença foi contraída pela impugnante, considero que, a teor do disposto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso II, do RIR vigente, a isenção do imposto de renda para os rendimentos em questão só pode ser reconhecida pelo Fisco para os Proventos recebidos a Partir de 1/3/2000, data da emissão do Laudo Médico Oficial de fl. 62.

-Após análise da documentação apresentada pela contribuinte, juntamente com sua defesa, foram aceitos, como documentos comprobatórios, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços de fls. 8, emitida pelo Instituto de Medicina do Coração Ltda, no valor de R\$ 115,00, e o recibo de fls. 13, emitido pela radiologista Dra. Nelma Maria de Freitas, no valor de R\$ 29,40.

- Não foram, porém, aceitos os boletos de fls. 10 a 12, expedidos pela UNIMED/Uberlândia pois não constam nos referidos elementos nenhuma comprovação de pagamento da quantia correspondente.

- Quanto aos dois recibos de fl. 9, emitidos respectivamente nos meses de fevereiro e dezembro do ano-calendário 1999, pelo Dr. Emerson Moreira Nobre, este relator entende que tais documentos não atendem a finalidade de comprovar os pagamentos porventura efetuados pela autuada àquele profissional visto que, intimado a atestar a veracidade dos recebidos em pauta, o referido fisioterapeuta apresentou a declaração de fls. 61, na qual não confirma os dados constantes dos recibos firmados em 1/2/1999 e 27/12/1999, limitando-se a informar 'valor recebido', "nº de sessões de fisioterapia" e "período de tratamento" diferentes daqueles constantes dos precitados documentos.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 26/8/2004 (AR de fl. 73) e na guarda do prazo legal protocolou o recurso de fl. 74, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000692/2002-87
Acórdão nº : 106-14.961

- a requerente está cooperada à Unimed/Uberlândia através da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Uberlândia, desde abril de 1999, vindo desde então a efetuar pagamentos mensais a esta cooperativa através do débito automático em conta corrente no Banco do Brasil, foram debitados neste ano R\$ 47,50 reais no mês de abril, e 37,50 reais mensais de maio a dezembro de 1999;
- devido às seqüelas que esta sofreu em decorrência de AVC sofrido em dezembro de 1998, ela fez uso de serviços de fisioterapia com o fisioterapeuta Emerson Moreira Nobre, iniciando no ano de 1999 e dando continuidade nos quatro anos seguintes;
- devido à gravidade do caso, este realizava sessões diárias com ela, de Segunda à Sexta feira das quais cobrava na época R\$ 20,00 a sessão, sendo esse valor renegociado mês a mês de acordo com a disponibilidade financeira da recorrente.

Para comprovar suas alegações juntou os documentos de fls 75 a 78.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000692/2002-87
Acórdão nº : 106-14.961

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A contribuinte recorre apenas quanto a glosa de despesas médicas, dessa forma, passo a análise dos documentos juntados em grau de recurso.

A declaração emitida pelo Sindicato dos Docentes da Universidade Federal de Uberlândia comprova que o pagamento do valor de R\$ 323,50, referente ao pagamento das mensalidades a UNIMED;

A declaração de fls.76/77 e a cópia da ficha de fl.78 comprovam o pagamento de R\$ 2.380,00 ao fisioterapeuta Emerson Moreira Nobre, registro nº 20375-F.

A dedução com essa espécie de despesa esta disciplinada no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000692/2002-87
Acórdão nº : 106-14.961

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (original não contém destaques)

Dessa forma, os documentos anexados ao recurso são hábeis e idôneos para comprovar as despesas médicas pleiteadas em sua declaração de rendimentos relativa ao ano calendário de 1999 (fl.3).

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

